DECRETO MUNICIPAL Nº. 1.934, de 06 de JULHO DE 2010.

"Aprova o Regulamento da Execução e Exploração do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros de Rio Grande da Serra, e dá outras providências."

ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

DECRETA

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento de Execução e Exploração do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros de Rio Grande da Serra, de que trata a Lei Municipal nº 1.856, de 28 de junho de 2010, sendo parte integrante deste Decreto.

Art. 2º A Secretaria de Obras e Planejamento, gestora do serviço de transporte do município fará as compatibilizações necessárias nas normas complementares e nos seus procedimentos de trabalho, em conformidade com este Regulamento, editando as Resoluções correspondentes.

Art. 3º Este Decreto passa a vigorar na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 06 de julho de 2010, 46º Ano de Emancipação Político-Administrativo do Município.

Adler Alfredo Jardim Teixeira
Prefeito

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO E EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA

ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, em especial as definidas na Lei Orgânica do Município e, atendendo ao disposto no na Lei Municipal 1.856, de 28 de junho de 2010, torna público o seguinte Regulamento de Execução e Exploração do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros de Rio Grande da Serra.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 1º O transporte coletivo local é serviço público essencial, devendo ser prestado ao usuário com eficiência, regularidade, conforto e segurança, compatíveis com sua dignidade de pessoa humana, permanentemente à sua disposição, nos termos da lei e deste Regulamento.

Art. 2º Qualquer pessoa tem o direito de utilizar o transporte público contra a única exigência do pagamento da respectiva tarifa, fixada pelo Prefeito Municipal, sendo vedada a cobrança de qualquer outro preço ou acréscimo.

Seção I
Da Organização do Serviço Público de Transporte Coletivo

Art. 3º - Compete à Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Obras e Planejamento – Divisão de Trânsito, a expedição de normas e

procedimentos para a execução dos serviços de transporte coletivo do Município de Rio Grande da Serra.

Art. 4º Constitui Serviço Público de Transporte Coletivo, os transportes executados por ônibus, micro-ônibus ou outro meio em uso ou que vier a ser utilizado no futuro, à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento da tarifa de utilização efetiva, fixada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Enquanto essencial, o transporte coletivo deverá ser prestado observando-se as condições de regularidade, continuidade, qualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade das tarifas e redução da poluição ambiental em todas as suas formas.

Art. 5º O Serviço Essencial de Transporte Coletivo é gerido pela Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Obras e Planejamento - Divisão de Trânsito, e explorado e prestado por terceiros através de delegação da Prefeitura Municipal, na forma de concessão.

Art. 6º Compete à Prefeitura Municipal, no exercício de suas atividades de gerenciamento do Serviço Essencial de Transporte Coletivo, a prestação dos seguintes serviços:

I - atendimento à população nos assuntos relacionados ao serviço de transporte;

II - planejamento e organização dos serviços de transporte público no âmbito municipal, em especial do transporte coletivo e a especificação correspondente do serviço a ser prestado pelas Concessionárias;

III - fiscalização do serviço concedido;

IV - planejamento, projeto, implantação e administração de terminais de transferências e/ou integração; equipamentos de informação aos usuários; abrigos de ônibus, micro-ônibus ou outro meio em uso ou que vier a ser utilizado no futuro e sinalização de pontos de parada;

V - organização e fiscalização do sistema de comercialização de meios de pagamento das passagens.

§ 1º Os serviços de implantação de terminais, abrigos e de sinalização de pontos de parada poderão ser realizados diretamente pela Prefeitura Municipal ou indiretamente através de delegação, não

sendo vedada a veiculação de publicidade nos mesmos, desde que autorizada pela Prefeitura.

§ 2º Os meios de pagamento de viagens, tais como vale-transporte, passes escolares, créditos eletrônicos e outros, serão comercializados pelas Concessionárias e fiscalizados pela Prefeitura Municipal.

§ 3º As linhas e Itinerários do Transporte Público Coletivo de Rio Grande da Serra são definidos por ato do Poder Público, podendo sofrer alterações, de acordo com a necessidade e demanda.

Art. 7º As concessões serão feitas, após regular licitação e de acordo com as determinações legais específicas.

§ 1º Excepcionalmente, em casos de emergência ou em casos transitórios, para que não haja solução de continuidade dos serviços, ou para atender circunstâncias inafastáveis, de interesse da coletividade, admitir-se-á a outorga dos serviços de transporte coletivo sob o regime de Autorização, sempre a título precário, por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º À Concessionária, autorizada a prestar os serviços, aplicar-se-á o disposto neste Regulamento, no que couber.

Art. 8º A Concessão, por si só, impõe a vinculação dos meios materiais e humanos empregados pela Concessionária na operação do serviço, quaisquer que sejam eles, como pessoal, veículo, garagens, oficinas e outros, ao serviço público essencial que prestam.

§ 1º A vinculação de que cuida este artigo é condição expressa, como se escrita fosse, em todas as relações do operador com terceiros que envolvam os bens vinculados.

§ 2º A Concessionária não poderá dispor dos meios materiais utilizados e vinculados ao serviço, sem prévia e escrita anuência da Prefeitura Municipal.

§ 3º A Concessionária deverá encaminhar ofício à Prefeitura Municipal, no caso de necessária disponibilização de algum dos meios

materiais utilizados, solicitando sua anuência, a qual terá um prazo de 10 (dez) dias úteis para se manifestar.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo não inclui o material de consumo, desde que sempre reposto nos níveis adequados para a prestação do serviço, nem impede a Concessionária de admitir e demitir seu pessoal, desde que mantenha sempre o número de pessoas adequado à operação regular do serviço.

Art. 9º Durante o prazo da concessão, a Concessionária cumprirá com os Termos de Compromisso e propostas por ela apresentadas no processo licitatório que deu origem à delegação, bem como com as especificações e condições que integram o Edital de Licitação.

Art. 10. A Concessionária, ao qual for delegada a operação do serviço, não poderá ceder a sua posição a terceiro.

Art. 11. A Concessionária deverá manter durante a prestação do serviço público de transporte coletivo todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação que deu origem à delegação da prestação dos serviços.

Parágrafo único. A Concessionária deverá comunicar à Prefeitura Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados do respectivo registro na Junta Comercial, as alterações que impliquem na mudança de sua Razão Social ou da composição do seu quadro societário, apresentando o respectivo instrumento formal.

Seção II
Do Prazo da Concessão

Art. 12. O prazo do contrato de concessão será de 15 (quinze) anos, contados a partir do início da operação, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, e dependerá, cumulativamente de:

I - avaliação dos serviços executados pela Concessionária ao longo da Concessão, de acordo com os resultados do Sistema de Avaliação da Qualidade, na forma da Seção II, Capítulo III deste regulamento;

II - Manifestação de interesse da Concessionária;

III - Justificativa expressa da Concedente, indicando os motivos de interesse público;

IV - Realização, pela Concedente, de estudo prévio de viabilidade econômico-financeira da prorrogação;

V - Pagamento, pela Concessionária, de valor correspondente à renovação da outorga, em conformidade com o estudo a que se refere o inciso anterior;

VI - Fixação de novos condicionamentos, metas de qualidade e universalização, tendo em vista as condições vigentes à época.

Seção III
Dos Direitos e Responsabilidades

Art. 13. Os usuários do transporte coletivo de Rio Grande da Serra serão tratados como clientes do serviço de transporte, aos quais caberão, sem prejuízo de outros, os seguintes direitos:

I - receber serviço adequado;

II - receber da Prefeitura Municipal e da Concessionária as informações para defesa dos interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do serviço;

IV - levar ao conhecimento da Prefeitura Municipal e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado.

§ 1º Ao usuário será garantida a continuidade de sua viagem através da utilização dos veículos alocados no serviço de transporte coletivo, sempre que ocorrer impedimento da viagem que estiver sendo realizada por motivos mecânicos, acidente de trânsito ou outros fatos que impeçam seu prosseguimento.

§ 2º As irregularidades operacionais na prestação do serviço deverão ser informadas de modo que seja possível sua correta caracterização, com identificação do veículo e hora do ocorrido.

Art. 14. O usuário estará automaticamente dispensado do pagamento da tarifa correspondente sempre que, realizando-a através de papel-

moeda, respeitado o limite de troco máximo, não houver troco suficiente para a cobrança respectiva.

§ 1º A inexistência de troco só se configurará ao final da viagem do usuário, garantindo-se ao mesmo, a parada do veículo no seu ponto de destino.

§ 2º O usuário dispensado do pagamento de tarifa deverá informar ao cobrador seu nome, número de sua Carteira de Identidade e endereço, para efeito da prestação de contas do cobrador.

Art. 15. São responsabilidades do usuário:

I - manter em boas condições os bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços;

II - portar-se de modo adequado no interior dos veículos, dos terminais e nos pontos de parada, respeitando os outros usuários;

III - pagar pelo serviço prestado, salvo se o usuário tiver direito à isenção de cobrança de tarifa.

IV - utilizar os benefícios de redução tarifária ou de sua isenção apenas de forma pessoal, vedada sua cessão permanente ou eventual a outro usuário, e ainda, nas condições operacionais definidas em normas específicas.

Parágrafo único. O uso dos benefícios tarifários em desacordo com este Regulamento, com a legislação e normas específicas, sujeitará o infrator à perda do benefício, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, garantido o pleno exercício de defesa.

Art. 16. São direitos da Concessionária, além de outros previstos em lei:

I - garantia de ampla defesa na aplicação das penalidades previstas neste Regulamento, no Termo de Delegação e na legislação, respeitados os prazos, formas e meios especificados;

II - equilíbrio econômico-financeiro da delegação, respeitados os princípios legais e regulamentares que regem a forma de exploração do serviço;

III - garantia de análise, por parte da Prefeitura Municipal, de propostas apresentadas em relação à especificação dos serviços e demais critérios de operação;

IV - recebimento de respostas em relação às consultas formuladas nos prazos fixados.

Art. 17. São responsabilidades da Concessionária, além de outras previstas em lei, neste Regulamento e no Termo de Delegação:

I - cumprir este Regulamento, o Termo de Delegação, em especial as Ordens de Serviço de Operação e demais normas regulamentares de sua atividade;

II - dar condições de pleno funcionamento aos serviços sob sua responsabilidade;

III - fiscalizar o acesso dos usuários aos veículos impedindo a realização de viagens sem o pagamento da tarifa autorizada para cada tipo de usuário e verificando o mal uso de gratuidades instituídas;

IV - submeter-se à fiscalização da Prefeitura Municipal, facilitando-lhe a ação;

V - pagar à Prefeitura Municipal os valores devidos, relativos a impostos, taxas, preços públicos, valores de outorga, valores de custo de gerenciamento e multas aplicadas, julgadas e mantidas após todas as instâncias recursais;

VI - apresentar, sempre que for exigido, os seus veículos para vistoria técnica comprometendo-se a sanar, em prazo determinado pela Prefeitura Municipal, as irregularidades que possam comprometer o conforto, a segurança e a regularidade do transporte de passageiros;

VII - manter as características dos veículos fixadas pela Prefeitura Municipal;

VIII - preservar a inviolabilidade dos instrumentos de controle de passageiros e outros dispositivos de controle determinados pela Prefeitura Municipal;

IX - apresentar seus veículos para o início de operação em adequado estado de conservação e limpeza;

X - comunicar a ocorrência de acidentes à Prefeitura Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando também as providências adotadas, a assistência que foi prestada e proposta aos usuários e, ainda, uma cópia de Boletim de Ocorrência, quando este for emitido pela autoridade competente;

XI - garantir a continuidade da viagem, providenciando a imediata substituição do veículo avariado ou o transporte gratuito dos usuários que já tenham pago tarifa, no primeiro horário subseqüente;

XII - contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos;

XIII - cumprir as normas de higiene, saúde, segurança e medicina do trabalho, nos termos da CLT, Lei Federal nº 6.514/77, normas do Ministério do Trabalho e Emprego e legislações posteriores que tratem da matéria;

XIV - manter em dia inventário e registro dos bens vinculados à concessão;

XV - acatar as instruções, normas e especificações determinadas pela Prefeitura.

Art. 18. São direitos da Prefeitura Municipal:

I - o livre exercício de suas atividades de gerenciamento, respeitadas as competências e determinações expressas na legislação, neste Regulamento e demais atos normativos;

II - o livre acesso às instalações da Concessionária e aos seus veículos, desde que para exercício de suas atividades de gerenciamento do serviço de transporte coletivo;

III - ministrar instruções, normas e especificações à Concessionária;

IV - o recebimento dos valores devidos pela Concessionária, em relação aos custos dos serviços que prestar e às multas impostas.

Art. 19. São responsabilidades da Prefeitura Municipal:

I - planejar o Sistema de Transporte Coletivo considerando as necessidades da população e o equilíbrio econômico do serviço;

II - especificar o serviço de transporte coletivo planejado, mediante o dimensionamento da oferta necessária a partir de critérios técnicos e econômicos definidores do padrão de conforto e a política pública de atendimento dos transportes municipais;

III - analisar e aprovar os quadros de horários das linhas da rede de transporte mediante verificação do atendimento das especificações definidas;

IV - fiscalizar os serviços prestados pela Concessionária e tomar as providências necessárias à sua regularização;

V - realizar as gestões necessárias junto aos organismos metropolitanos de planejamento e gestão dos transportes coletivos de forma a harmonizar a prestação dos serviços de transporte de caráter municipal e metropolitano;

VI - garantir à população livre acesso às informações sobre o serviço de transporte coletivo;

VII - apresentar aos usuários, de modo claro, preciso e em tempo hábil, informações sobre as alterações no serviço de transporte;

VII - receber e analisar as propostas e solicitações da Concessionária, informando-a de suas conclusões;

IX - organizar e fiscalizar sistema de comercialização de meios de pagamento das passagens;

X - especificar, controlar e fiscalizar o sistema de arrecadação.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

Seção I
Do Planejamento e Especificação do Serviço de Transporte

Art. 20. O planejamento do sistema de transporte será realizado visando ao atendimento das necessidades da população, observadas as diretrizes gerais do planejamento global da cidade, especialmente aquelas relativas ao uso do solo e ao Sistema Viário e considerando a adoção de alternativas tecnológicas apropriadas.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Público levará em conta a organização e operação do sistema como um todo, bem como sua integração com outras modalidades de transporte, sempre observado o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços concedidos.

Art. 21. É diretriz básica do planejamento do sistema de transporte proporcionar aos usuários a mais ampla mobilidade e o acesso a toda cidade, no menor tempo e custo possíveis, com segurança e conforto.

Art. 22. Na organização do transporte coletivo, o transporte público coletivo terá prioridade, em especial na circulação no sistema viário.

Art. 23. Considerar-se-á atendida, pelo serviço de transporte coletivo, a região que apresentar uma distância máxima de até 500 (quinhentos) metros da via em que trafegar alguma linha de transporte coletivo e que apresente uma demanda por transporte suficiente para viabilidade de oferecimento do serviço através de veículos de transporte coletivo.

Art. 24. A especificação do serviço de transporte deverá ser realizada tomando-se como base a demanda real de passageiros, aferida por processos diretos ou indiretos de medição; o seu comportamento em termos de distribuição espacial e temporal; a capacidade dos veículos utilizados; a taxa de conforto, em termos de densidade de passageiros em pé e os intervalos máximos de espera, fixados pela política de transporte municipal; o tempo de viagem e demais condições específicas.

§ 1º Na especificação dos serviços, a Prefeitura Municipal poderá utilizar os veículos que integram a frota de veículos da Concessionária em qualquer linha.

§ 2º Para os estudos necessários à especificação do serviço de transporte, a Prefeitura Municipal deverá valer-se de técnicas consagradas de engenharia de transportes e realizar, periodicamente, as pesquisas e levantamentos que se fizerem necessários.

Art. 25. Atendendo ao planejamento do sistema, a Prefeitura Municipal poderá criar, alterar e extinguir qualquer linha, levando em consideração os aspectos técnicos, sociais e econômicos.

Parágrafo único. As modificações introduzidas não importarão em qualquer direito à compensação ou indenização à Concessionária, resguardado o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços prestados.

Art. 26. Todas as informações operacionais necessárias à prestação dos serviços, resultantes dos estudos de planejamento e especificação do serviço, serão registradas em Ordem de Serviço de Operação, o qual será o documento válido para definição das características operacionais do serviço a ser realizado pela Concessionária.

§ 1º As Ordens de Serviço de Operação serão emitidas no início das atividades da Concessionária e sempre que houver alterações na relação de linhas ou da frota, devendo conter:

I - denominação da Concessionária;
II - data de validade;
III - relação de linhas, com respectivo código e denominação, nas quais deverão ser alocados os veículos;
IV - quantidade de veículos que integram a frota operacional, com sua respectiva especificação em termos de capacidade, potência e demais informações relevantes que resultem em diferenças na oferta do serviço, especificados por linha, por dia, tipo e período de operação do dia, assim entendido os períodos de pico manhã, entre-pico e pico tarde;
V - quantidade de veículos que integram a frota reserva técnica, com sua respectiva especificação;
VI - relação de Anexos, especificados por linha;
VII - Ordens de Serviço de Operação por Linha, anexas à Ordem de Serviço de Operação;
VIII - data de emissão e assinaturas respectivas da Prefeitura Municipal e da Concessionária.

§ 2º A frota reserva técnica será estabelecida em função da frota operacional, em proporção que não deverá ser superior a 20% (vinte por cento) de seu valor.

Art. 27. A Prefeitura Municipal modificará as Ordens de Serviço de Operação sempre que houver alterações na demanda ou necessidade de revisão da oferta do serviço, devido a mudanças no sistema viário ou no tráfego que gerem alterações na velocidade operacional e no tempo de ciclo da viagem, mediante prévio estudo de viabilidade técnica e econômica.

§ 1º Nos casos citados no *caput* desse artigo, poderão ser solicitados, sem prejuízo de outras medidas:

I - aumento ou redução da frota alocada à linha;
II - modificação na especificação dos veículos, para aqueles cuja capacidade e demais características técnicas sejam mais adequados à nova situação da linha;

III - aumento ou redução do intervalo entre as viagens, bem como o percentual da frota necessária para operação no pico e no entre-pico, objetivando um melhor atendimento a nova demanda.

§ 2º Havendo necessidade de ampliação da frota ou de alteração de sua especificação, a Concessionária será informada com antecedência de 60 (sessenta) dias, devendo se manifestar em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da comunicação.

Art. 28. Garantir-se-á à Concessionária a possibilidade de apresentação de propostas relativas à especificação do serviço.

§ 1º A Concessionária proporá o quadro horário da linha, realizando os ajustes operacionais necessários, respeitando a oferta de viagens em quantidade suficiente para o atendimento da demanda, conforme especificação do serviço fixada pela Prefeitura Municipal.

§ 2º Apresentados os estudos relativos à especificação do serviço pela Prefeitura Municipal, a Concessionária terá um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para apresentação das propostas referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º Durante o período de apresentação e análise das propostas referidas no parágrafo anterior, caso necessário, vigorará a especificação do serviço inicialmente definida pela Prefeitura Municipal.

Art. 29. A Prefeitura Municipal elaborará planos de contingência e adotará providências para a sua implantação, sempre que for configurada ameaça de solução de continuidade na operação dos serviços.

Seção II
Da Tarifa dos Serviços de Transporte Público Coletivo

Art. 30. O serviço de transporte coletivo será remunerado por tarifa fixada pelo Prefeito Municipal, que poderá ser diferenciada em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Art. 31. Na fixação da tarifa, o Prefeito levará em conta os resultados dos estudos econômicos.

§ 1º Os estudos para revisão periódica das tarifas deverão ser realizados por iniciativa da Prefeitura Municipal, ou a requerimento das Concessionárias, que se obrigam a fornecer as informações e cópias de documentos solicitados.

§ 2º Na execução dos estudos deverão ser consideradas as cláusulas econômicas do Termo de Delegação dos serviços, as propostas de preço ou estudos financeiros apresentados no processo licitatório, se o caso.

Art. 32. As tarifas poderão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, em função de alterações de custos dos fatores inerentes à prestação dos serviços.

Art. 33. Só serão permitidas as dispensas ou reduções tarifárias previstas em lei e de acordo com as normas regulamentares expedidas em decretos do Poder Executivo.

Parágrafo único. As isenções ou reduções tarifárias, além daquelas previstas em lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos para garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

Seção III
Da Fiscalização, Controle e Medição dos Serviços de Transporte

Art. 34. A fiscalização dos serviços de transporte prestados pela Concessionária, especificados nas Ordens de Serviço de Operação ou relacionados no presente Regulamento, será exercida pela Prefeitura Municipal através de agentes de fiscalização credenciados, devidamente identificados.

§ 1º Os agentes de fiscalização são considerados prepostos da Prefeitura Municipal podendo fiscalizar os serviços a fim de manter a boa qualidade dos mesmos.

§ 2º A Prefeitura Municipal, através do Secretário de Obras e Planejamento - Divisão de Trânsito, poderá em caráter preventivo determinar o afastamento imediato de qualquer funcionário da Concessionária que tenha cometido violação grave aos deveres previstos neste Regulamento.

§ 3º A Prefeitura Municipal, através do Secretário de Obras e Planejamento - Divisão de Trânsito poderá determinar a interdição ou retenção do veículo nos casos previstos nesse Regulamento.

§ 4º A Prefeitura Municipal, através do Secretário de Obras e Planejamento - Divisão de Trânsito, quando necessário, poderá determinar providências de caráter emergencial, com o fim de viabilizar a continuidade da execução dos serviços.

§ 5º A identificação dos agentes de fiscalização os credencia ao livre trânsito nos veículos da Concessionária, quando em serviço.

Art. 35. As Concessionárias poderão adotar sistemas automáticos, embarcados nos veículos, para coleta de dados operacionais.

§ 1º A implantação dos sistemas automáticos referidos no *caput* deste artigo será feita após especificação ou aprovação da Prefeitura Municipal.

§ 2º Independentemente da implantação de sistemas de controle automático de oferta, a Concessionária deverá preencher, conforme as instruções a serem determinadas, formulários padronizados, cujo teor será objeto de aferição e confirmação, respondendo pelas informações neles contidas.

Art. 36. A Prefeitura Municipal promoverá, sempre que entender necessária, a realização de auditoria técnico-operacional e econômico-financeira nas Concessionárias, através de equipe por ela credenciada, respeitando, todavia, o sigilo dos levantamentos, quando garantidos por lei, no que se refere à divulgação das informações deles constantes.

§ 1º A empresa deverá fornecer todas as informações solicitadas pelos auditores, bem como permitir o livre acesso às dependências, instalações, livros e documentos.

§ 2º O resultado dos estudos deverão ser encaminhados à Concessionária no prazo de 30 (trinta) dias, contado de seu encerramento, na forma de relatório, contendo as recomendações, determinações, advertências ou observações da Prefeitura Municipal.

§ 3º À Concessionária será facultada a análise dos resultados e apresentação de considerações em um prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua apresentação pela Prefeitura Municipal, findo o qual será dado por encerrado o processo de auditoria, devendo ser acatados os resultados obtidos.

§ 4º A Concessionária poderá designar prepostos, que acompanharão os auditores no processo de levantamento de dados.

Art. 37. Verificada a existência de deficiência administrativa, econômico-financeira ou técnico-operacional, a Prefeitura Municipal determinará à empresa a adoção de medidas que visem corrigir as causas dos problemas.

Seção IV
Das Infrações e Procedimentos para Aplicação das Penalidades, e dos Recursos

Art. 38. Verificada a inobservância de quaisquer disposições deste Regulamento aplicar-se-á à Concessionária infratora a penalidade cabível.

Art. 39. As infrações contidas neste Regulamento sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, conforme a natureza da falta:

I - advertência escrita;
II - multa;
III - apreensão do veículo;
IV - afastamento de pessoal;
V - suspensão da operação do serviço;
VI - rescisão do vínculo jurídico existente;
VII - caducidade.

§ 1º À Concessionária infratora será garantida ampla defesa na forma regimental disposta neste Regulamento.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 40. Compete ao Secretário de Obras e Planejamento - Divisão de Trânsito a imposição das penalidades de advertência escrita, multa, apreensão do veículo, afastamento de pessoal, pena de suspensão da operação do serviço e de rescisão do vínculo jurídico.

Art. 41. A Concessionária responde civilmente por danos causados a terceiros e ao patrimônio público, na forma estabelecida em lei.

Art. 42. As infrações com suas respectivas penalidades constituem o Anexo II deste Regulamento.

Parágrafo único. Os valores das multas, constantes do Anexo II, serão modificados sempre que houver reajuste ou revisão do valor da tarifa básica do serviço de transporte, no percentual correspondente à variação do valor.

Art. 43. A penalidade de advertência escrita conterá as providências necessárias para a correção da irregularidade que lhe deu origem.

§ 1º A advertência será aplicada através de Notificação, a qual, sempre que possível, será comunicada, de pronto, à Concessionária e aos seus prepostos pelo agente de fiscalização, devendo conter:

I - denominação da empresa Concessionária;
II - código da infração cometida;
III - descrição sucinta da infração cometida, com a indicação de local, dia, hora e demais dados importantes para sua caracterização;
IV - nome e assinatura do agente de fiscalização;
V - identificação de uma ou duas testemunhas, constando seu endereço, número da Carteira de Identidade e assinatura, sempre que possível;

VI - nome e assinatura do preposto da Concessionária que, quando o caso, recebeu a Notificação.

§ 2º A penalidade de advertência será convertida em multa no valor cominado no Grupo 2, do Anexo II, caso não sejam atendidas as providências determinadas no prazo que for estabelecido.

Art. 44. A aplicação de penalidade de multa será feita mediante processo iniciado por Auto de Infração lavrado por agente de fiscalização da Prefeitura Municipal, que conterá:

I - denominação da empresa Concessionária;
II - código da infração cometida;
III - descrição sucinta da infração cometida, com a indicação de local, dia, hora e demais dados importantes para sua caracterização;
IV - nome e assinatura do agente de fiscalização;
V - valor referente à multa a ser imposta.

§ 1º A lavratura do Auto de Infração será levada a efeito com 03 (três) vias de igual teor, devendo o preposto da Concessionária exarar o ciente no canhoto da primeira via ou do protocolo que lhe for encaminhado.

§ 2º A Prefeitura Municipal deverá remeter o Auto de Infração à Concessionária no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a sua lavratura.

Art. 45. A penalidade de apreensão do veículo será imposta pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades pelos motivos que ensejaram o ato, proibindo a sua circulação, quando:

I - em operação, não tiver sido aprovado nas vistorias regulares na forma e condições definidas no artigo 70;
II - em operação, não oferecer as condições de segurança exigidas;
III - estiver operando sem a devida autorização da Prefeitura Municipal;
IV - a idade do veículo ultrapassar o limite estabelecido;
V - estiver em desacordo com as características e especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura Municipal;

VI - o motorista ou o cobrador estiver em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica.

Art. 46. A Prefeitura Municipal, através do Secretário de Obras e Planejamento - Divisão de Trânsito, poderá exigir o afastamento ou remanejamento de qualquer motorista, cobrador ou fiscal da Concessionária, caso seja considerado culpado de violação de dever previsto neste Regulamento, sendo lhes assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. O afastamento será determinado imediatamente, em caráter preventivo, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, enquanto se processa a apuração dos fatos.

Art. 47. A Concessionária autuada poderá apresentar defesa por escrito, perante a Secretaria de Obras e Planejamento - Divisão de Trânsito, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de recebimento do Auto de Infração.

§ 1º Apresentada a defesa, a Secretaria de Obras e Planejamento - Divisão de Trânsito promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, proferindo a decisão ao final.

§ 2º No caso da autuação ter sido julgada procedente, a Concessionária autuada poderá recorrer, em um prazo máximo de dez dias, contado a partir do recebimento do resultado do julgamento em primeira instância, ao Secretário de Obras e Planejamento - Divisão de Trânsito que, após ouvir as partes interessadas, apreciará o recurso.

§ 3º O processo será arquivado, ao final de qualquer das fases recursais, caso o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Art. 48. A Concessionária autuada terá prazo de 10 (dez) dias úteis para o pagamento das multas, a partir dos seguintes termos:

I - data do recebimento do Auto de Infração, salvo se apresentar recurso;
II - data do recebimento de decisão em que não couber recurso.

§ 1º A falta de pagamento da multa no prazo previsto no *caput* deste artigo ensejará a inscrição da Concessionária no Cadastro da Dívida Ativa do Município, observados os prazos legais.

Art. 49. Havendo reincidência de infração, em conformidade com o estabelecido no Anexo II, após a aplicação da pena de multa, incidirão sobre os valores das novas multas os percentuais de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 50. Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 51. A penalidade de suspensão da operação do serviço será aplicada nos casos que ensejarem a intervenção no serviço, na forma prevista no artigo 53 e seguintes.

Art. 52. A penalidade de rescisão da Concessão aplicar-se-á à Concessionária, após processo administrativo regular, nas condições estabelecidas no vínculo jurídico e, na sua ausência, nos seguintes casos:

I - perda dos requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica e/ou administrativa;
II - quando decretada sua falência;
III - quando em processo de dissolução legal;
IV - quando transferir a prestação e exploração do serviço;
V - estiver inadimplente junto à Prefeitura Municipal;
VI - incorrer em um dos casos enquadrados como falta grave na prestação do serviço, conforme disposto no § 5º do artigo 53.

§ 1º Aplicada a pena de rescisão a Prefeitura Municipal promoverá a regular licitação para nova delegação do serviço.

§ 2º O processo a que se refere o *caput* deste artigo iniciar-se-á por determinação do Secretário de Obras e Planejamento - Divisão de Trânsito, que nomeará Comissão de 05 (cinco) membros, para proceder à apuração dos fatos, assegurando-se à Concessionária amplo direito de defesa, findo o qual e instruído o processo, a Comissão

elaborará relatório final acompanhado do parecer, que será encaminhado à decisão da Prefeita.

§ 3º A Comissão a que se refere o parágrafo anterior será composta por 02 (dois) representantes da Secretaria de Obras e Planejamento - Divisão de Trânsito; 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito; 01 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos e; 01 (um) representante da Secretaria de Administração.

Seção V
Da Intervenção no Serviço

Art. 53. Não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade, bem como a deficiência grave na prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, o qual deverá estar permanentemente à disposição do usuário.

§ 1º Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, a Prefeitura Municipal poderá intervir na execução dos serviços, assumindo-o total ou parcialmente, através da assunção do controle dos meios materiais e humanos utilizados pela Concessionária, vinculados ao serviço, ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 2º A intervenção far-se-á por decreto do Prefeito Municipal, nos termos da lei.

§ 3º Assumindo o serviço, a Prefeitura passará a controlar os meios a ele vinculados, respondendo apenas pelas despesas inerentes à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente as receitas da mesma, descontadas as parcelas relativas ao custo de capital, relativos ao patrimônio existente na data da intervenção, sem qualquer responsabilidade para com despesas, encargos, ônus e compromissos ou obrigações em geral da Concessionária, para quem quer que sejam, como sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral, se for o caso.

§ 4º A assunção do serviço não inibe a Prefeitura de aplicar à Concessionária as penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o

vínculo de transferência do serviço por culpa da Concessionária, e ainda não desonera esta da obrigação do cumprimento das sanções impostas por infrações anteriores ao ato de intervenção.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, será considerado caso de falta grave na prestação do serviço, quando a Concessionária:

I - realizar "lock-out", ainda que parcial;

II - apresentar elevado índice de acidentes na operação, por falta ou ineficiência de manutenção, bem como por imprudência de seus prepostos;

III - operar com veículos sem manutenção periódica ou em estado de conservação, que não assegurem condições adequadas de utilização;

IV - incorrer em infração que no Contrato de Concessão seja considerada motivo para a rescisão do vínculo jurídico pelo qual que lhe foi concedida o serviço.

Art. 54. A equipe de intervenção contará, além do Interventor nomeado, com um Interventor Adjunto para assuntos administrativos e financeiros e um Interventor Adjunto para assuntos operacionais, o qual deverá, imediatamente, depois de assumida a intervenção:

I - providenciar a abertura de uma conta-corrente própria em banco estabelecido na cidade de Rio Grande da Serra, em nome da Prefeitura Municipal, vinculada exclusivamente à movimentação financeira decorrente da Intervenção, a qual será administrada em conjunto com o Interventor Adjunto Administrativo-Financeiro;

II - lacrar as dependências da Concessionária, com liberação de acesso condicionada às necessidades operacionais ou após inventário dos bens e de materiais em estoque;

III - providenciar auditoria financeira.

§ 1º Os diretores da Concessionária sob intervenção poderão acompanhar os atos mencionados neste artigo.

§ 2º Ao Interventor é vedada a readmissão de ex-empregados da Concessionária que tenham sido demitidos por justa causa, anteriormente ao ato de intervenção, salvo por decisão judicial.

Art. 55. As receitas auferidas durante o período de intervenção

reverterão aos cofres do município que, durante esse mesmo período, assumirá o custeio dos serviços.

Parágrafo único. A Prefeitura não se responsabilizará pelos pagamentos vencidos anteriormente ao ato de intervenção, nem pelos que vencerem após seu termo inicial, exceto aqueles considerados indispensáveis à continuidade da operação dos serviços, desde que o ato de autorização de pagamento seja devidamente motivado e instruído.

Art. 56. A devolução dos serviços à concessionária será precedida da prestação de contas do interventor que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

§ 1º Finda a intervenção, a Prefeitura Municipal devolverá as instalações, equipamentos, meios e veículos nas mesmas condições em que os recebeu, salvo os desgastes naturais decorrentes do uso normal e decurso do tempo.

§ 2º Decorridos 15 (quinze) dias do termo final da Intervenção, a Prefeitura Municipal prestará contas à Concessionária de todos os atos praticados durante o período de intervenção, apurando-se os créditos ou débitos oriundos deste.

CAPÍTULO III
DA PRESTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

Seção I
Da Execução do Serviço de Transporte

Art. 57. O serviço de transporte será executado conforme especificações operacionais definidas nas Ordens de Serviço de Operação e padrões técnicos e operacionais, definidos neste Regulamento e em atos normativos estabelecidos pela Prefeitura Municipal, bem como na legislação pertinente.

Art. 58. A Concessionária somente poderá efetuar alterações nos itinerários em casos estritamente necessários, por motivos eventuais,

devidamente compatíveis, de impedimentos de vias e logradouros, as quais deverão cessar imediatamente após o término dos mesmos.

Parágrafo único. No caso de alteração de itinerário, na forma dada no *caput* desse artigo, a Concessionária deverá informar à Prefeitura Municipal sua ocorrência.

Art. 59. A tripulação, quando em operação, deverá ter sua documentação em ordem, pronta para ser exibida à fiscalização.

Art. 60. Na execução das viagens deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - o embarque e desembarque de passageiros somente será efetuado em locais previamente estabelecidos, que contenham identificação, e após regular acionamento pelo passageiro, salvo determinação em contrário;

II - o embarque e desembarque de passageiros dar-se-á em qualquer local solicitado pelo passageiro, se na via onde trafegar o veículo não houver demarcação de pontos de parada em uma extensão média de 500 (quinhentos) metros, salvo determinação em contrário;

III - o tráfego dos veículos somente ocorrerá com suas portas fechadas;

IV - as paradas nos terminais somente serão permitidas pelo tempo necessário para a regulagem operacional do serviço, visando ao cumprimento dos intervalos previstos, ou para refeição dos operadores, desde que assim definidos nas programações do serviço;

V - nos terminais onde houver disponibilidade de área para acomodação de veículos e desimpedimentos de natureza urbana, admitir-se-á o seu estacionamento em paradas prolongadas;

VI - no caso de avaria mecânica, falhas de qualquer natureza e acidentes sem vítimas, que não envolva a necessidade, prevista em lei, da permanência do veículo no local, o mesmo deverá ser estacionado fora da faixa de circulação e, de preferência, em local de pouco tráfego, de sorte a não atrapalhar o trânsito da região e não provocar acidentes;

VII - ocorrendo a situação prevista no inciso anterior, a tripulação deverá providenciar local adequado para espera dos passageiros, sinalização em conformidade com a legislação de trânsito, e a baldeação dos passageiros para outros veículos, cujos motoristas não

poderão interpor restrições de qualquer natureza, exceto no caso do veículo apresentar-se com excesso de lotação.

Art. 61. Fica terminantemente proibida a admissão de passageiros pela porta de desembarque do veículo, exceto nos casos definidos pela legislação e normas em vigor.

Art. 62. Fica proibida a interrupção das viagens, salvo em caso fortuito ou de força maior, caso em que a Concessionária fica obrigada a realizar as providências necessárias para garantia ao usuário do prosseguimento de sua viagem.

Art. 63. O reabastecimento ou manutenção de veículos deverão ser realizados em local próprio da empresa, sem passageiros a bordo.

Art. 64. Os passageiros poderão conduzir bagagens, desde que possível o seu transporte, sem incomodo ou risco para os demais passageiros, a critério do motorista.

Art. 65. Será recusado o transporte de passageiro quando:

I - estiver em visível estado de embriaguez ou sob efeito de drogas;

II - comprometer a segurança e tranqüilidade dos demais passageiros.

Seção II

Dos Veículos e de sua Manutenção

Art. 66. Os veículos empregados no Serviço Público de Transporte Coletivo deverão apresentar as características e especificações técnicas definidas no termo de delegação e nas normas disciplinadoras fixadas pela Prefeitura Municipal.

§ 1º A Prefeitura Municipal considerará, para fixação das características dos veículos referidas no *caput* deste artigo, as características operacionais das linhas e a condição das vias que integram o seu itinerário, bem como as normas oficiais, definidas na legislação específica.

§ 2º Os veículos e seus componentes não poderão sofrer alterações ou qualquer modificação que alterem as características definidas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal.

§ 3º Somente poderão ser utilizados na operação, veículos com identificação visual padronizada no tocante a cores, desenhos e demais elementos, segundo normas definidas pela Prefeitura Municipal.

§ 4º Os veículos deverão possuir assentos (lugares) devidamente identificados destinados ao uso preferencial por pessoas portadoras de deficiências, gestantes e idosos.

§ 5º os veículos deverão possuir acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, inclusive o acesso de cadeirantes.

Art. 67. Só será admitida a circulação de veículos que tenham sido registrados na Prefeitura Municipal, salvo por motivo de força maior no interesse da continuidade dos serviços.

§ 1º O registro do veículo dar-se-á através de requerimento encaminhado pela Concessionária para sua inclusão e/ou exclusão no Cadastro da Frota, no qual deverão constar os dados do veículo, acompanhado dos documentos que comprovem a propriedade e/ou posse, tais como a respectiva Nota Fiscal de aquisição, Contrato de Compra e Venda ou de Leasing etc.

§ 2º A comprovação das informações fornecidas pela Concessionária, para inclusão dos veículos no cadastro de frota do município, relativas aos anos de fabricação de chassi e da carroceria, será feita através de um dos seguintes elementos:

I - Plaqueta de identificação dos respectivos fabricantes;
II - Apresentação pela Concessionária de cartas ou declarações dos fabricantes, atestando os anos de fabricação;
III - Na impossibilidade de comprovação pelos meios anteriores, será aceita a apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) expedido por órgão competente.

§ 3º As informações fornecidas estarão sujeitas à verificação pela Prefeitura Municipal, que poderá efetuar as diligências necessárias para sua comprovação.

§ 4º Apresentado o requerimento solicitando a inclusão no cadastro da frota. o veículo será submetido à vistoria prévia realizada por pessoal próprio ou designado pela Prefeitura Municipal, antes do deferimento do seu registro.

Art. 68. Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, segurança e conforto, em conformidade com instruções definidas em ato normativo específico.

Parágrafo único. Os veículos que estejam alocados na reserva técnica e que estejam afastados de serviço para fins de manutenção poderão assim permanecer por um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverá ser imediatamente substituído por outro, de forma a recompor a quantidade de veículo de reserva.

Art. 69. A idade média da frota integrante do serviço e a vida útil admitida para os veículos serão estabelecidas pela Prefeitura Municipal, no Termo de Delegação, sempre levando em consideração o ano de fabricação do chassi, ou do veículo, no caso deste ser monobloco.

Parágrafo único. As substituições de veículos que atingirem o limite máximo de uso ou necessárias para recomposição da idade média da frota deverão ser submetidas à aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 70. Nenhum veículo poderá operar sem estar com a sua catraca lacrada pela Prefeitura Municipal e em bom estado de funcionamento.

Parágrafo único. A substituição ou reparo da catraca só poderá ser feita mediante solicitação de supervisão da Prefeitura Municipal, que promoverá a colocação de novo lacre e efetuará os registros correspondentes através de agentes de fiscalização.

Art. 71. Os veículos serão periodicamente submetidos à vistoria geral, segundo normas estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

§ 1º Os veículos que não forem aprovados poderão ser reparados no local durante o tempo de duração da vistoria, findo o qual serão submetidos à nova vistoria.

§ 2º Encerrado o processo de vistoria do dia, o agente de fiscalização entregará à Concessionária o resultado, indicando aqueles veículos que apresentam falhas que não comprometem a segurança do usuário e da população, os quais poderão ser reparados em um prazo máximo de 05 (cinco dias), findo o qual serão submetidos a uma nova vistoria.

§ 3º A Prefeitura Municipal poderá determinar a imediata apreensão do veículo, configurada através de sua lacração, sempre que forem constatadas falhas que comprometam a segurança do usuário e da população, ou decorrido o prazo definido no parágrafo anterior, sem que a Concessionária tenha tomado as providências no sentido de sanar as falhas constatadas.

§ 4º À Concessionária é facultada a apresentação de Plano de Recuperação de Frota, o qual deverá ser submetido à análise e aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 72. Os serviços de manutenção deverão ser efetuados de acordo com as melhores técnicas, com adequados planos de manutenção preventiva e corretiva e de acordo com as instruções e recomendações dos fabricantes.

Art. 73. A manutenção e o abastecimento dos veículos deverão ser feitos em local apropriado da garagem da Concessionária, não admitida, sob qualquer pretexto, a presença de passageiros a bordo.

Art. 74. Os veículos somente poderão iniciar a operação do serviço após comprovadamente terem condições normais de tráfego, sem acusar qualquer anormalidade em teste de funcionamento feito na garagem, bem como após terem sido convenientemente limpos.

Seção III
Das Instalações

Art. 75. A Concessionária deverá ter garagem ou garagens exclusivas para a guarda, manutenção dos veículos e operação dos serviços localizada no Município de Rio Grande da Serra.

Art. 76. As garagens deverão apresentar as características mínimas, as instalações e os equipamentos mínimos relacionados abaixo:

I - lavador automático de ônibus, micro-ônibus ou outro meio em uso ou que vier a ser utilizado no futuro;

II - dependências para administração do Tráfego;

III - dependências para execução dos serviços de manutenção;

IV - dependências para uso dos funcionários com sanitários, vestiários e refeitório;

V - dependências para administração;

VI - portaria;

VII - área para inspeção de frota dotada de valeta com pontos de energia elétrica.

§ 1º Todas as instalações deverão integrar lote ou lotes de terrenos devidamente dotados de fechamento lateral.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as instalações civis deverão atender às normas do Código de Obras e demais normas de postura da Prefeitura Municipal.

Seção IV
Do Pessoal

Art. 77. A Concessionária adotará processos adequados para a seleção e treinamento de pessoal, em especial aos funcionários que desempenham atividades relacionadas com o público e com a segurança do transporte.

Art. 78. O pessoal da Concessionária, em contato com o público, deverá:

I - conduzir-se com urbanidade;

II - apresentar-se corretamente uniformizado, com identificação pessoal e da empresa;

III - prestar ao passageiro, quando solicitado, todas as informações relativas aos serviços;

IV - cumprir as normas fixadas neste Regulamento, relativas à execução dos serviços.

Art. 79. A admissão dos motoristas pelas Concessionárias será condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros por ela estipulados:

I - comprovar experiência em trabalho com veículos pesados;
II - ser aprovado nos testes de capacidade profissional a que deverão se submeter.

Art. 80. Constituem deveres dos motoristas das Concessionárias, sem prejuízo das obrigações da legislação de trânsito:

I - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
II - movimentar o veículo somente com as portas fechadas;
III - evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
IV - zelar pela boa ordem no interior do veículo;
V - prestar os esclarecimentos solicitados pelos agentes de fiscalização e pesquisadores da Prefeitura Municipal;
VI - evitar conversação regular com os usuários quando o veículo estiver em movimento, salvo em se tratando de solicitação de informações;
VII - atender aos sinais de parada nos pontos pré-fixados, em especial de idosos e portadores de necessidades especiais;
VIII - manter no veículo todos os documentos exigidos;
IX - realizar o transbordo dos passageiros em caso de interrupção da viagem por motivo de falha ou acidentes, mantendo os passageiros em local que ofereça segurança;
X - não fumar no interior do veículo ou utilizar aparelhos de som ou vídeo, salvo aqueles definidos pela Concessionária ou pela Prefeitura Municipal;
XI - não ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de entrar em serviço;
XII - recolher o veículo à garagem, quando ocorrer indícios de defeito mecânico que possam pôr em risco a segurança dos passageiros;

XIII - recusar o transporte de animais, plantas de médio ou grande porte, material inflamável, explosivo, corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou conforto dos usuários;

XIV - providenciar imediata limpeza do veículo quando necessário;

XV - não permitir, salvo nos casos autorizados na legislação, a viagem de qualquer pessoa sem o devido pagamento, buscando auxílio policial quando necessário;

XVI - não permitir entrada de pedintes e pessoas que venham a comercializar produtos dentro dos veículos e;

XVII - não portar, em serviço, arma de qualquer natureza.

Art. 81. A admissão dos cobradores pelas Concessionárias será condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros por ela estipulados:

I - saber ler e escrever.

Art. 82. Constituem deveres do cobrador:

I - cobrar o correto valor da tarifa;

II - fiscalizar a correta utilização de benefícios de redução ou isenção tarifária pelos usuários;

III - manter, em reserva, moeda suficiente para restituição do troco devido;

IV - não fumar no interior do veículo ou utilizar aparelhos de som ou vídeo próprios, nem permitir que passageiros o façam;

V - colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade e segurança dos passageiros e regularidade da viagem;

VI - preencher corretamente os documentos de viagem de sua responsabilidade;

VII - não portar, em serviço, arma de qualquer natureza;

VIII - providenciar para que os objetos esquecidos no interior dos veículos sejam entregues à Concessionária quando encerrar o seu turno de serviço;

IX - esclarecer polidamente aos usuários sobre horários, itinerários, preços de passagens e demais assuntos correlatos;

X - orientar os usuários sobre o uso dos meios de pagamento e dos equipamentos de controle embarcados;

XI - zelar pela conservação dos equipamentos de controle de cobrança de passagens;

XII - não abandonar o veículo, quando parado para embarque e desembarque de passageiros;

XIII - prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

XIV - exibir à fiscalização, sempre que lhe for solicitado, os documentos que lhe forem exigidos por lei, neste Regulamento e em outras normas emanadas da Prefeitura Municipal.

XV - auxiliar o motorista nos atos de transbordo dos passageiros, em caso de interrupção da viagem por motivo de falha ou acidentes e;

XVI - não ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de entrar em serviço.

Art. 83. A Concessionária deverá oferecer cursos regulares de treinamento e de aperfeiçoamento para os funcionários de seu quadro.

Art. 84. À Prefeitura Municipal é facultado acompanhar processos de sindicância instaurados pela Concessionária, no caso de acidentes graves ou reiterados.

Seção V
Da Arrecadação e Remuneração

Art. 85. A exploração do serviço, quando delegada, é incumbência das Concessionárias.

§ 1º A remuneração das Concessionárias será feita mediante a arrecadação da tarifa em papel-moeda e/ou de outros meios de pagamento da tarifa regulamentados pela Prefeitura.

§ 2º A Concessionária participará do modelo de repartição de receitas entre Concessionárias, quando assim estabelecido no Termo de Delegação, sujeitando-se às normas previstas neste instrumento e em regulamentação específica.

Art. 86. A Concessionária somente poderá cobrar dos usuários a tarifa de utilização efetiva fixada pelo Prefeito Municipal, observando o disposto neste regulamento e demais normas legais vigentes.

§ 1º A Concessionária se obriga a aceitar, como forma de pagamento de passagem, os passes comuns, os passes escolares específicos, vales-transportes, bilhetes e outros meios de pagamento de passagem aceitos pela Secretaria de Obras e Planejamento - Divisão de Trânsito, desde

que estejam dentro do prazo de validade fixado em normas específicas da mesma.

§ 2º Os valores das tarifas de utilização efetiva de que trata este artigo serão afixados em lugar visível no veículo, conforme especificação técnica regulamentadora das características dos veículos, de modo a assegurar o seu conhecimento pelo público.

Art. 87. A Concessionária será responsável pela coleta de todas as informações relativas à passagem dos usuários pelos equipamentos de controle embarcados - catracas e validadores, se houver.

§ 1º Os cobradores deverão preencher documentos de registro da comercialização diária, onde conste a quantidade de passageiros pagantes por tipo de tarifa.

§ 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior serão padronizados em ato normativo próprio.

§ 3º Compete à Concessionária a adequada manutenção e operação de todos os equipamentos relacionados ao Sistema de Controle e de Comercialização implantados nos seus veículos e garagem

Art. 88. Serão dispensados de pagamento de tarifa os usuários mencionados em decretos regulamentares ou na legislação específica.

Parágrafo único. A fiscalização do uso dos benefícios tarifários estabelecidos em lei é de responsabilidade da Concessionária.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89. As relações de parceria entre as Concessionárias e a Prefeitura Municipal no desenvolvimento do Sistema de Transporte Coletivo de Rio Grande da Serra deverão ser objeto permanente de atuação das partes.

Art. 90. As infrações a este Regulamento, sujeitas a penalidade de advertência e multa são aquelas enquadradas no Anexo II, Grupos 1 a 6.

§ 1º A reincidência das infrações relacionadas nos Grupos 2 a 4 do Anexo II será caracterizada quando o fato gerador repetir-se em um prazo de 03 (três) meses, contada da última notificação, exceção feita ao caso disposto sob o código 3.5.

§ 2º A reincidência da infração relacionada sob código 3.5. (Grupo 3, do Anexo II) será caracterizada se ocorrida no mesmo horário do dia-tipo, em um prazo de um mês, contado da última notificação.

§ 3º Para avaliação do descumprimento de horário de viagem, conforme relacionado na infração sob código 3.5., admitir-se-á um atraso tolerado de 10 (dez) minutos em relação ao horário definido no quadro horário da linha, para aquelas em que o intervalo em relação ao horário subseqüente for maior ou igual a 20 (vinte) minutos e de metade do intervalo, admitido no cálculo o inteiro superior, nos casos contrários.

§ 4º No caso da ocorrência de dano a bem público por desídia ou má fé de preposto da Concessionária, esta ficará responsável pela reparação do dano ou pagamento dos valores devidos, sem prejuízo da penalidade prevista sob o código 5.5.

Art. 91. As infrações a esse Regulamento sujeitas à penalidade de afastamento do funcionário são aquelas enquadradas no Anexo II do Grupo 7.

Art. 92. As infrações a esse Regulamento sujeitas à apreensão de veículo e multa são as relacionadas no Grupo 8 do Anexo II.

Parágrafo único. Além das multas relacionadas no *caput* deste artigo, a Prefeitura Municipal poderá cobrar taxa de estadia, para cobertura dos custos de remoção, guarda e seguro dos veículos, a qual será determinada em Portaria específica.

Art. 93. Este Regulamento e demais atos normativos dele decorrentes aplicar-se-ão às Concessionárias do serviço de transporte coletivo do Município de Rio Grande da Serra, qualquer que seja o título da contratação.

Art. 94. A Secretaria de Obras e Planejamento - Divisão de Trânsito baixará as instruções complementares necessárias e adaptará seus procedimentos até plena regularização de seus processos de trabalho em conformidade com este Regulamento.

ANEXO I

DESCRIÇÃO DAS LINHAS E EXTENSÃO DOS ITINERÁRIOS

LINHA A-01: ESTAÇÃO *I* OASIS PAULISTA *I* RIO PEQUENO – 11,900 m.

LINHA B-01: ESTAÇÃO / VILA CONDE /RECANTO DAS FLORES – 5,900 m

LINHA C-01: ESTAÇÃO *I* VILA LOPES/ VILA SÃO JOÃO – 7,100 m.

LINHA D-01: ESTAÇÃO *I* PARQUE AMÉRICA - 11.900 m;

LINHA E-01: ESTAÇÃO/ NOVO HORIZONTE/JARDIM ENCANTADO - 5,200 m;

LINHA F-01: ESTAÇÃO / POUSO ALEGRE/ SITIO MARIA JOANA - 11,500 m

LINHA G-01: ESTAÇÃO / SANTA TEREZA – 5,700m

LINHA H-01: ESTAÇÃO / VILA NIWA-10,600m

ANEXO II

RELAÇÃO DE INFRAÇÕES E PENALIDADES

I - Grupo 1 - Advertência escrita:

1.1.	Preposto fumar no interior do veículo
1.2.	Preposto ocupar assento de passageiros no veículo, exceto na situação em que haja sua disponibilidade.
1.3.	Preposto permanecer na entrada ou saída do veículo, dificultando o embarque ou desembarque dos passageiros.
1.4.	Preposto permitir a atividade de pedintes e vendedores ambulantes no interior do veículo.
1.5.	Motorista manter conversação regular com os passageiros, com o veículo em movimento, salvo quando se tratar de solicitação de informação.
1.6.	Motorista ou cobrador sem crachá de identificação em lugar visível ao público ou sem estar devidamente uniformizado.
1.7.	Motorista estacionar o veículo fora dos terminais da linha, sem motivo justificado.
1.8.	Preposto permitir o transporte de animais de qualquer espécie e plantas de médio e grande porte.
1.9.	Motorista parar o veículo afastado do meio fio, para embarque e desembarque de passageiros, sem motivo justificado.
1.10.	Motorista colocar o veículo em movimento com a porta aberta.
1.11.	Motorista manter o veículo estacionado nos terminais, com as portas fechadas, sem motivo justificado, impedindo a entrada de passageiros.
1.12.	Motorista permitir o embarque e desembarque de passageiros fora dos pontos regulamentares, ou com o veículo em movimento.
1.13.	Motorista não atender ao sinal de embarque ou desembarque de passageiros, nos pontos regulamentados.
1.14.	Motorista recusar passageiro, sem motivo justificado.

II - Grupo 2 - Multa no valor de R$ 20,00:

2.1.	Operar com veículo derramando combustível ou lubrificantes na via pública, ou no seu interior.
2.2.	Não cumprir determinação da Concedente de afixar no veículo, comunicações, documentos, folhetos de tarifas e impressos, ou afixá-los fora do lugar estabelecido.
2.3.	Operar com veículo sem limpeza interna e externa, no início da jornada.
2.4.	Estacionar veículos nos terminais em número superior ao admitindo, prejudicando a operação do sistema.

III - Grupo 3 - Multa no valor de R$ 30,00:

3.1.	Preposto destratar passageiros ou manter comportamento inconveniente quando em serviço.
3.2.	Alterar os pontos de parada, sem autorização.
3.3.	Desacatar, opor-se, ou dificultar a ação da fiscalização.
3.4.	Operar veículo em desacordo com as especificações definidas nos atos regulamentares emitidas pela Concedente.
3.5.	Não cumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha.
3.6.	Executar transporte gratuito de passageiros, exceto nos casos de isenções tarifárias definidas em atos regulamentares, inexistência de troco e transbordos.

IV - Grupo 4 - Multa no valor de R$ 50,00:

4.1.	Utilizar o veículo para outros fins que não o serviço objeto deste contrato.
4.2.	Não apresentar veículo para vistoria (multa por veículo).
4.3.	Não permitir a viagem do usuário na inexistência de troco.
4.4.	Contratar pessoal sem habilitação.
4.5.	Retardar ou impedir atuação da fiscalização.

V - Grupo 5 - Multa de R$ 90,00:

5.1.	Deixar de cumprir avisos, ofícios, memorandos ou ordens emanadas pela Concedente.
5.2.	Deixar de fornecer documento, informações e dados solicitados pela Concedente ou fornecê-los incorretos, fora das normas ou prazos.
5.3.	Manter em serviço, preposto cujo afastamento tenha sido exigido pela Concedente.
5.4.	Abastecer ou efetuar manutenção do veículo com passageiro a bordo.
5.5.	Causar dano a bem público por desídia ou má fé.
5.6.	Deixar de realizar ações preventivas ou cerceadoras em relação à evasão de receita.

VI - Grupo 6 - Multa de R$ 100,00:

6.1.	Cobrar tarifa em valores diferentes da autorizada.
6.2.	Utilizar documentos adulterados ou falsificados
6.3.	Retardar ou impedir execução de Auditoria.

VII - Grupo 7 - Afastamento de pessoal e multa R$ 150,00:

7.1.	Preposto abandonar o veículo, sem causa justificada, quando em operação.
7.2.	Preposto não providenciar, de imediato, a obtenção de transporte para os usuários em caso de avaria ou interrupção da viagem.
7.3.	Preposto deixar de prestar, sem motivo justo, socorro a usuário ferido em razão de acidente.
7.4.	Motorista dirigir o veículo de forma perigosa, comprometendo a segurança e conforto dos passageiros.
7.5.	Motorista transportar produto inflamável e/ou explosivos.
7.6.	Preposto portar, em serviço, arma de qualquer espécie.
7.7.	Preposto em serviço estar alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica.

VIII - Grupo 8 - Apreensão de veículo e multa:

8.1.	Colocar em operação veículo que não apresente condições de segurança ou lacrado em vistoria.	**R$ 300,00**
8.2.	Não atender a intimação da Prefeitura do Município de Rio Grande da Serra para retirar de circulação veículo em condições consideradas inadequadas;	**R$ 300,00**
8.3.	Colocar em operação veículo sem registro junto à Prefeitura do Município de Rio Grande da Serra.	**R$ 500,00**
8.4.	Colocar em operação veículo sem dispositivo de controle de passageiros, defeituoso ou com lacre violado.	**R$ 500,00**